



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019

Dá nova redação ao artigo 241 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O artigo 241, da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241 - Tratando-se de pessoa física ou equiparada que não disponha de condição financeira para adimplir regularmente débitos municipais de natureza tributária ou não tributária, poderá ser concedido parcelamento especial da dívida em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais, de modo que o número das parcelas se ajuste às condições sócio-econômicas do requerente, respeitadas cumulativamente as seguintes condições:
I - possuir o requerente, seu cônjuge ou companheiro(a) e demais membros da família, renda per capita bruta mensal de até 2 (dois) salários mínimos;
II - ser proprietário ou compromissário comprador de um único imóvel no Município;
III - residir no imóvel ou, se alugado, comprovar o uso do aluguel, total ou parcialmente, para a locação do imóvel de residência.

§1º - Poderá ser concedida dispensa total ou parcial de multa e juros, condicionada ao pagamento pontual dos débitos, na seguinte proporção:

I - dispensa total de multa e juros para o requerente que possua renda familiar per capita bruta mensal de até 0,5 (meio) salário mínimo;

II - dispensa de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros para o requerente que possua renda familiar per capita bruta mensal superior a 0,5 (meio) e inferior a 1 (um) salário mínimo;

III - dispensa de 20% (vinte por cento) de multa e juros para o requerente que possua renda familiar per capita bruta mensal superior a 1 (um) e inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º - O requerimento de parcelamento especial deverá ser formalizado junto ao protocolo geral da Prefeitura, acompanhado do levantamento dos débitos e dos documentos previstos em ato normativo da Administração Pública municipal, sendo rejeitado liminarmente se não atendidas as condições exigidas, ou pretenda a repetição do benefício por interessado anteriormente beneficiado pelo parcelamento especial previsto neste artigo.



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

§ 3º - A análise das condições sócio-econômicas de que trata este artigo será objeto de relatório social a ser elaborado por Assistente Social do quadro de pessoal da Prefeitura.

§ 4º - A deliberação final quanto à concessão do benefício, inclusive quanto ao número de parcelas, compete ao Departamento de Dívida Ativa, observadas as conclusões do relatório sócio-econômico.

§ 5º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 2 (duas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 6º - O parcelamento previsto neste artigo somente poderá ser concedido uma única vez ao mesmo requerente, permitido também um único reparcelamento, desde que já tenha sido pago, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do débito.

§ 7º - Após o deferimento do parcelamento, o beneficiário terá o prazo de 15 (quinze) dias para assinar o termo de confissão de dívida e efetuar o pagamento da primeira parcela.

§ 8º. Estando o débito ajuizado, a Procuradoria Geral do Município promoverá a suspensão da execução fiscal, hipótese em que a dispensa de multa e juros, total ou parcial, não implica na redução dos encargos sucumbenciais.

§ 9º - No caso de atraso no pagamento das parcelas, estas serão acrescidas de multa e juros, a serem calculados nos termos da legislação vigente.

§ 10 - O inadimplemento no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ocasionará o imediato cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos." (NR)

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 4.258, de 28 de novembro de 2002.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 23 de maio de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO



MENSAGEM LEGISLATIVA PLC Nº 03/2019

Indaiatuba, 23 de maio de 2019.

Exmo. Sr. Presidente,

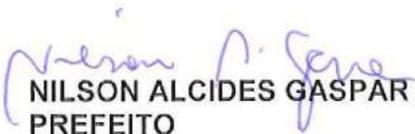
Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., a essa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, que **'dá nova redação ao artigo 241 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba'**, a fim de que o mesmo seja submetido à necessária apreciação desse Legislativo.

A propositura em pauta, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda, altera o art. 241 do CTM, no sentido de autorizar, após o cumprimento dos critérios definidos no incluso projeto, o parcelamento especial de dívida em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais, de modo que o número das parcelas se ajuste às condições sócio-econômicas do requerente pessoa física que não disponha de condição financeira para adimplir regularmente débitos municipais.

Com a alteração proposta, afasta-se a subjetividade e ausência de limitações (de prazo e valores mínimos de parcelas) atualmente possível na concessão do parcelamento especial de acordo com a redação do art. 241 do CTM dada pela Lei nº 4.258, de 28 de novembro de 2002, cuja revogação expressa também se propõe.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
HÉLIO ALVES RIBEIRO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP





Of. DTL-PLC nº 03/19

Indaiatuba, 23 de maio de 2019.

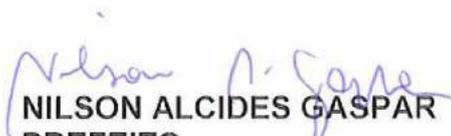
Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., a essa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, que **'dá nova redação ao artigo 241 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba'**.

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, informo que as normas aludidas no projeto encontram-se disponíveis nos *links*
https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_p_roc?cod_norma=4177 e
https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_p_roc?cod_norma=3075

Sem mais, renovo a V. Exa e aos demais Edis que compõem essa seleta Casa de Leis meus agradecimentos, a par com os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPARGASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
HÉLIO ALVES RIBEIRO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP

Q